



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.792A DE 17 DE JUNHO DE 1980

"Dispõe sobre aplicação de multas aos infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgotos".

OSWALDO GROFF JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas, pelo § 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele / sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os usuários dos serviços de água e esgoto do Município que infringirem as normas de utilização desses serviços, ficam sujeitos às multas fixadas no Anexo I / que acompanha e faz parte desta lei.

Parágrafo Único - As multas são fixadas em função do Valor de Referência instituído pelo artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1975 e em vigor no país a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a multa.

Art. 2º - As multas previstas nesta lei serão aplicadas em dobro em todos os casos de reincidência.

§ 1º - Os infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgoto serão intimados para, no prazo de 15 dias, sanarem a irregularidade constatada, antes da aplicação de qualquer multa.

§ 2º - Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 10 dias, após a intimação do infrator do respectivo auto de infração.

Art. 3º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de / sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 17 de junho / de 1980.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA VALOR DE REFERÊNCIA
1. Despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários ou interligação dos / dois sistemas.	1,0
2. Intervenção do usuário ou / seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor, inclusive a religação de ã / água fechada.	0,5
3. Derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos para outros prédios.	0,2
4. Emprego de bombas de sucção / diretamente ligadas ao hidrômetro ou ã derivação de água.	0,5
5. Avarias dolosas em hidrômetros	0,5

Indaiatuba de Indaiatuba

06/07/80

Câmara Municipal de Indaiatuba

LEI Nº 1.792A DE 17 DE JUNHO DE 1980

Disposição sobre aplicação de multas aos infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgoto.

O SWALDO GROFF JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os usuários dos serviços de água e esgoto do Município que infringirem as normas de utilização desses serviços, ficam sujeitos às multas fixadas no Anexo I que acompanha e faz parte desta lei.

Parágrafo Único — As multas são fixadas em função do Valor de Referência instituído pelo artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.205 de 29 de abril de 1975 e em vigor no país a 31 de dezembro do ano anterior ao em que se aplicar a multa.

Art. 2.º — As multas previstas nesta lei serão aplicadas em dobro em todos os casos de reincidência.

Art. 3.º — Os infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgoto serão intimados para, no prazo de 15 dias, sanarem a irregularidade constatada, antes da aplicação de qualquer multa.

Art. 4.º — Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 10 dias, após a intimação do infrator do respectivo ato de infração.

Art. 5.º — Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo previsto neste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Indaiatuba, 17 de junho de 1980.

Oswaldo Groff Junior
Presidente

CERTIDÃO:-

Certifico que a presente Lei foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 17 de junho de 1980.

Indaiatuba, 17 de junho de 1980.

Inacia Maria Macella
Chefe de Secretaria

Indaiatuba de Indaiatuba

06/07/80

Câmara Municipal de Indaiatuba

Lei No. 1.792A DE 17 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre aplicação de multas aos infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgoto.

OSWALDO GROFF JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os usuários dos serviços de água e esgoto do Município que infringirem as normas de utilização desses serviços, ficam sujeitos às multas fixadas no Anexo I que acompanha e faz parte desta lei.

Parágrafo Único — As multas são fixadas em função do Valor de Referência instituído pelo artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.205 de 29 de abril de 1975 e em vigor no país a 31 de dezembro do ano anterior àquela em que se aplicar a multa.

Art. 2.º — As multas previstas nesta lei serão aplicadas em dobro em todos os casos de reincidência.

§ 1.º — Os infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgoto serão intimados para, no prazo de 15 dias, sanarem a irregularidade constatada antes da aplicação de qualquer multa.

§ 2.º — Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 10 dias, após a intimação do infrator do respectivo ato de infração.

Art. 3.º — Lavrado o auto de infração e imposition de multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo previsto neste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 17 de junho de 1980.

Oswaldo Groff Junior
Presidente

CERTIDÃO:-

Certifico que a presente Lei foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 17 de junho de 1980.

Indaiatuba, aos 17 de junho de 1980.

Inacia Maria Macella
Chefe de Secretaria

Indaiatuba de Indaiatuba

06/07/80

Câmara Municipal de Indaiatuba

Lei No. 1.792-A DE 17 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre aplicação de multas aos infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgoto.

OSWALDO GROFF JUNIOR

Presidente da

Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas, pelo § 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios.

Resolve, portanto, que a Câmara Municipal aprova e sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os usuários dos serviços de água e esgoto do Município que infringirem as normas de utilização desses serviços, ficam sujeitos às multas fixadas no Anexo I que acompanha e faz parte desta lei.

Parágrafo Único — As multas são fixadas em função do Valor de Referência instituído pelo artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.205 de 29 de abril de 1975 e em vigor no país a 31 de dezembro do ano anterior a que se aplicar a multa.

Art. 2.º — As multas previstas nesta lei serão aplicadas em dobro em todos os casos de reincidência.

§ 1.º — Os infratores das normas de utilização dos serviços de água e esgoto serão intimados para, no prazo de 15 dias, sanarem a irregularidade constatada, antes da aplicação de qualquer multa.

§ 2.º — Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 10 dias, após a intimação do infrator do respectivo ato de infração.

Art. 3.º — Lavrado o auto de infração e imposita multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo previsto neste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Indaiatuba, 17 de junho de 1980.

Oswaldo Groff Junior
Presidente

CERTIDÃO:-

Certifico que a presente Lei foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 17 de junho de 1980.

Indaiatuba, aos 17 de junho de 1980.

Inacia Maria Macella
Chefe de Secretaria